



VOTO

PROCESSO: 00065.507559/2016-87

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

RELATOR: DIRETOR RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução nº. 472, de 06 de junho de 2018, trata nos artigos 35e e 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Desta forma, conclui-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme Relatório, a conduta imputada à empresa por “*possuir 50 funcionários trabalhando regularmente sem treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos*”, nos termos do Auto de Infração n.º 005444/2016, foi enquadrada na alínea “u” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c os itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175^[1] e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121^[2]. Sobre o assunto, cabe observar ainda o que preconiza a Instrução Suplementar - IS 175-002B^[3].

“ Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.”

2.2. Após notificação da Decisão Monocrática de Segunda Instância n.º 1292/2019^[4], a recorrente apresentou peça recursal, aduzindo que as sanções devem ser aplicadas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para tanto, apresentou julgado da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que trata do instituto da infração continuada, pleiteando a reforma da decisão de segunda instância com a aplicação de penalidade única para as condutas descritas.

2.3. Preliminarmente, há que se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências anexas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu. As alegações trazidas pela recorrente no curso do processo de apuração foram devidamente apreciadas e enfrentadas pelas decisões anteriores, não sendo suficientes para afastar os atos infracionais praticados.

2.4. Sobre o reconhecimento da infração continuada, tema exposto pela recorrente no recurso direcionado a esta Diretoria, cumpre ressaltar que a Agência tem avançado no sentido de adotar um modelo de regulação mais responsiva, com o intuito de provocar o retorno do regulado à situação de conformidade com os regulamentos, conferindo maior proporcionalidade e razoabilidade aos valores de multas quando constatada a ocorrência de sucessivas infrações. Nessa esteira, passou a vigorar, em 01 de julho de 2020, a Resolução n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito desta Agência. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao presente caso.

2.5. Ante o exposto, em análise ao caso concreto, tem-se que a conduta infracional apurada e confirmada nos autos, conforme evidências e documentação anexa, de "*empregar funcionário sem o treinamento válido no curso de transporte aéreo de artigos perigosos*", foi praticada 50 (cinquenta) vezes pelo mesmo regulado, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização n.º 002921/2016^[5].

2.6. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração n.º 005444/2016, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/2018^[6].

“Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

(...)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}”

2.7. Com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos, tem-se que o valor no patamar intermediário previsto para uma conduta autônoma apurada no presente processo é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2.8. Assim, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, em alinhamento à análise efetuada pelo parecerista de segunda instância^[7], e tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, constata-se que deve ser utilizado o fator “f” no valor de 1,85 para cálculo da sanção pecuniária, resultando no valor de multa de **R\$ 58.004,32** (cinquenta e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos), $R\$ 58.004,32 = R\$ 7.000 * (50^{1/1,85})$, para os 50 (cinquenta) atos infracionais comprovados nos autos pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa em desfavor da empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA** - CNPJ 10.483.635/0001-40, reduzindo o valor da sanção de multa aplicada para o total de **R\$ 58.004,32** (cinquenta e oito mil, quatro reais e trinta e dois centavos).

É como voto.

[1] RBAC n.º 175 - Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Cívicas**175.25 Da segurança**

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.”

[2] RBAC n.º 121**121.135 Conteúdo do sistema de manuais**

(...)

(b) O manual pode ser composto por dois ou mais volumes separados, podendo conter cópias de publicações originais dos fabricantes dos aviões e componentes, desde que o conjunto contenha todas as informações abaixo, sendo que cada volume deve conter todas as informações concernentes a cada grupo específico de pessoas:

(...)

(25) procedimentos e instruções que permitam ao pessoal reconhecer artigos perigosos e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:

(i) aceitação de embarque de artigo perigoso para assegurar embalagem, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como compatibilidade de artigos e instruções para seu carregamento, guarda e manuseio;

(ii) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso como requerido pela legislação específica;

(iii) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo;

(iv) procedimentos de emergência em voo relativos a artigos perigosos.

[3] Instrução Suplementar - IS n.º 175-002 - Curso de Artigos Perigosos para pessoal envolvido com transporte aéreo.**7.1 Curso de artigos perigosos**

7.1.1 O currículo mínimo do curso de artigos perigosos é composto por cada uma das matérias aplicáveis a cada categoria, conforme estabelecido no Apêndice A desta IS, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.

[4] Decisão Monocrática de Segunda Instância n.º 1292/2019, de 20/09/2019 (SEI 3495917)**[5] Relatório de Fiscalização n.º 002921/2016, de 17/10/2016 (SEI 0098258)****[6] Resolução n.º 472, de 06 de junho de 2018**

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências $1/f$

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.”

[7] Parecer n.º 1161/2019/JULG ASJIN/ASIN, de 16/09/2019 (SEI 3495892)

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4499757** e o código CRC **F724306A**.